



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

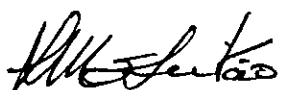
Processo nº. : 11050.000669/96-84
Recurso nº. : 114.511
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : RUTE MACHADO DA ROSA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.756

IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTE MACHADO DA ROSA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000669/96-84
Acórdão nº. : 104-15.756
Recurso nº. : 114.511
Recorrente : RUTE MACHADO DA ROSA - ME

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração IRPJ relativa ao exercício de 1995, com base na Lei nº. 8.981/95.

As razões do contribuinte foram parcialmente acolhidas, tendo a multa sido reduzida para 500 UFIR, em decisão assim ementada:

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ**

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, par. 1º., alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente notificado dessa decisão e, ainda, inconformado, protocola o interessado tempestivo recurso voluntário dirigido a este Conselho (lido na íntegra).

Contra razões apresentadas pela procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000669/96-84
Acórdão nº. : 104-15.756

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, que no caso é multa por atraso na entrega da Declaração, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000669/96-84
Acórdão nº. : 104-15.756

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

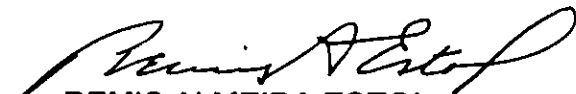
Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL